



Ofício nº 409/2020 - GAB

Campo Novo do Parecis, MT, 11 de dezembro de 2020.

Câmara Municipal Campo Novo do Parecis

000770/2020

Data: 14/12/2020 Hora: 09:27
Espécie: \$IDENTIFICACAO\$
Autoria: RAFAEL MACHADO

Assunto: OFÍCIO Nº 409/2020-GAB REQUER ADITAMENTO AO PROJETO
DE LEI Nº 080/2020

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DIONARDO MENDES DA CONCEIÇÃO
M. D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

EXMº. SR. PRESIDENTE,

Cumprimento cordialmente Vossa Senhoria e na oportunidade venho requerer o **ADITAMENTO** ao Projeto de Lei 080/2020, a fim de anexar o relatório do COMDUAC (Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Urbanização Ambiental), embasado no contido no art. 30 da Lei Complementar 03/2003, bem como sendo que respeitando as orientações desta casa de leis, os artigos passam a constar o seguinte texto:

DELIMITA UMA NOVA AREA NO
PERIMETRO URBANO DO MUNICIPIO DE
CAMPO NOVO DO PARECIS - MT PARA
FINS DE TRANSFORMAÇÃO DE ZONA
RURAL EM ZONA INDUSTRIAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O Prefeito Municipal faz saber que, a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica delimitado uma nova área no perímetro urbano da cidade de Campo Novo do Parecis - MT, que terá o seguinte perímetro:

De	Longitude	Latitude	Para	Azimute	Distância (m)	Confrontações
BVN-M-0726	57°53'07,636"	13°33'26,786"	BVN-M-0718	168°28'	1.695,09	CNS:06.506-0 / Mat.15.420/Fazenda Ouro Verde III
BVN-M-0718	57°52'56,377"	13°34'20,827"	BVN-M-0719	259°51'	1.771,41	CNS:06.506-0 / Mat.15.109/Fazenda Horizonte II
BVN-M-0719	57°53'54,374"	13°34'30,971"	BVN-M-0727	346°17'	1.638,15	CNS:06.506-0 / Mat.14.960/Fazenda Portal das Missões
BVN-M-0727	57°54'07,291"	13°33'39,191"	BVN-M-0726	78°00'	1.833,80	Estrada Municipal Linha Santa Maria
Totalizando uma área de 300,2265 ha, contida na matricula 15.332, denominada Fazenda Ouro Verde IV						

Art. 2º. A área expandida como perímetro urbano é a contida na matricula 15.332, denominada Fazenda Ouro Verde IV, medindo 300,2265 ha (trezentos hectares, vinte e dois ares e sessenta e cinco centiares).

§1º. As matrículas confrontantes constantes na matricula nº. 15332 foram georreferenciadas/encerradas passando a constar como as seguintes matrículas:

- I. Mat. 15420 - Faz. Ouro verde III - Antiga Mat. 519
- II. Mat. 15109 - Faz. Horizonte II - Antiga Mat. 662
- III. Mat. 14960 - Faz. Portal das Missões - Antiga Mat. 3594
- IV. Estrada Linha Santa Maria

Art. 3º. O mapa fotográfico que vai em anexo passa a fazer parte integrante da presente Lei.



Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Além disso, aproveitamos o ensejo para discorrer acerca da desnecessidade de audiência pública na análise do referido Projeto de Lei.

Pois bem,

O Projeto de Lei 080/2020 diz respeito a delimitação de uma nova área de perímetro urbano no município de Campo Novo do Parecis - MT. O referido perímetro trata-se de área específica, situada na linha Santa Maria, que conta com 300,2265 hectares.

Delimitada a área, necessário analisar o seguinte.

O município ganhou notoriedade e grande autonomia a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988. A partir de então o município passou a fazer parte da federação e ser reconhecido como integrante dela, o que até então não havia acontecido em Constituições anteriores, conforme afirma Bonavides (1997). Embora o município tenha sido reconhecido como ente federativo somente a partir da promulgação da Constituição vigente, especificamente em seu artigo 18, há que se mencionar que de fato os municípios já detinham autonomia. Tal situação só passou a ser regulamentada constitucionalmente:

“Art. 18. A organização político administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

No que tange à competência do município de legislar esta encontra-se prevista do artigo 30 da Constituição vigente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”



O termo "interesse local" é de ampla abrangência, podendo alcançar proporções regionais e até mesmo proporção nacional.

Inicialmente cumpre ressaltar que o instituto da audiência pública não faz parte do processo legislativo constitucionalmente previsto.

A Lei 10.257/2001, que estabeleceu o Estatuto da Cidade, e que veio regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição vigente, deixou claro em seu artigo 40 que a realização de audiência pública se dá quando no momento da ELABORAÇÃO do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação. Não reporta-se, entretanto a casos de revisão ou modificação da organização urbanística por meio de lei.

Quando a Lei supramencionada fala em seu art. 43 dos instrumentos que deverão ser utilizados na Gestão Democrática da cidade, e Elena a audiência pública como um deles, não fixa tal instrumento como prerrogativa para organização urbanística do município, mas sim, deve ser analisado em conjunto e consonância com o fixado no art. 40 da mesma Lei.

A Lei utilizou o termo elaborar, que significa criar em destaque para os municípios que mesmo após a CF/88 ainda não tinham leis criando regras urbanísticas em 2001, quando da promulgação do Estatuto. Um projeto de lei não "precisaria" da pré-existência de uma audiência pública para alterar um Plano Diretor ou apenas as delimitações da zona urbana, o que é o presente caso, principalmente quando o impacto atinge uma parcela muito pequena de área, ou um impacto pequeno tendo como referência o número de habitantes, como podemos visualizar no presente Projeto de Lei, que se refere a uma área de 300,2265 hectares.

Há notória distinção entre elaborar um Plano Diretor e realizar alterações naquele já existente, já criado. A Câmara de Vereadores, como representante legítimo do legislativo, dentro de sua autonomia constitucional, mesmo diante de uma remota necessidade de existência de



audiência pública, de forma alguma está adstrita a seguir os ditames por ventura decididos na discussão coletiva.

A audiência pública é uma deliberação consultiva, que não gera nenhuma obrigação legislativa.

O Município que possui autonomia com origem constitucional para buscar regulamentar o uso de seu solo como melhor entender. A Constituição Federal não fixa na parte sobre política urbana (artigos 182 e 183), nenhuma diretriz especial para que o processo legislativo de elaboração (quiçá alteração) de plano diretor seja antecipada por audiência pública.

Com efeito, dispõe o art. 30 da Constituição Federal, que *"compete aos Municípios, (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (...)."* E é imperioso que se obedeça aos princípios insertos na Constituição Federal.

Esclarece Alexandre de Moraes (2002. p. 270), que os Estados-membros se auto-organizam por meio do exercício de seu poder constituinte derivado decorrente, consubstanciando-se na edição das respectivas Constituições Estaduais e, posteriormente, através de sua própria legislação (CF, art. 25, caput), sempre, porém, respeitando os princípios constitucionais sensíveis, princípios federais extensíveis e princípios constitucionais estabelecidos.

No que concerne à autonomia municipal, completa:

A Constituição Federal consagrou o município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos arts. 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.

(...) Dessa forma, o município auto-organiza-se através de sua Lei Orgânica Municipal e, posteriormente, por meio da edição de leis municipais; autogovernar-se mediante a eleição direta de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual; e,



finalmente, auto-administra-se, no exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal. (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional, 12 ed., São Paulo: Atlas, 2002. Op. Cit. p. 274).

O tema vem sendo relevante diante de casos em que se reporta a alterações de novas zonas vocacionadas à urbanização, em afronta a questões ambientais, históricas, paisagísticas, mobilidade urbana.

Sobre a questão do Município permitir, maior uso do solo urbano, como no Projeto de Lei objeto da presente, tal atitude faz parte da autonomia municipal constitucionalmente prevista para legislar.

Em se tratando, no entanto, de uma grande alteração que atingisse toda a cidade, e toda a população estar-se-ia diante de um novo plano diretor, obviamente, o que de fato, justificaria uma audiência.

Pequenas alterações não têm o condão de invalidar a lei que não teve como precedente a audiência, visto que a audiência pública é uma faculdade e não um dever.

E repita-se: audiência pública não faz parte do processo legislativo para que seja requisito de elaboração de lei. Sua ausência não pode enquadrar-se em vício forma.

STJ AgRg no Ag 641512 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0161571-7, Min. Luiz Fux. 1a Turma. 13/09/2005. [...] *Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa.* [...]



Somente se a Constituição Federal prevesse a exigência de audiência pública para o processo legislativo é que se poderia buscar algum vício constitucional na sua criação, tese esta que não se adequa ao caso em questão.

Por fim, pode-se demonstrar que, no tocante à necessidade audiências públicas para alterações nas delimitações urbanas municipal, estas não são requisitos formais. As audiências públicas são de extrema importância e sempre que um plano diretor tratar de mudanças significativas estar-se-á diante da elaboração de um novo plano, daí então aparecerá como requisito formal a realização de audiência pública, o que não é o caso.

Por ultimo, entretanto não mesmo importante, aproveitamos o ensejo para discorrer acerca do art. 42 - B da Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001.

Faço constar neste ofício os mesmos fundamentos utilizados na análise técnica feita em anexo, sendo eles:

A Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, dispõe em seu art. 42-B, algumas diretrizes acerca da ampliação do perímetro urbano, sejam elas:

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;



IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Pois bem, considerando o contido no inciso I do supracitado artigo, o Mapa Topográfico e mapa de demarcação que vão em anexo, cumprem com a finalidade pretendida.

Quanto ao inciso II, pode-se verificar, também pelos documentos em anexo, que não existem "trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a



controle especial em função de ameaça de desastres naturais", haja vista tratar-se de terreno plano, sem qualquer risco de desastres naturais;

Quanto o inciso III, toda a infraestrutura será executada ao longo da Rodovia e a da linha Santa Maria;

Quanto ao inciso IV, a área expandida esta sendo classificada como perímetro urbano para fins industriais, o que por si só contribui para a geração de emprego e renda para os municípios;

Quanto ao inciso V, a área e expansão trata-se de uma zona industrial sem destinação habitacional *e portanto inexistente a demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana*;

Quanto o inciso VI, durante a implantação das instalações dos empreendimentos industriais, todas as licenças ambientais competentes serão exigidas para proteção ambiental, sendo que quanto ao patrimônio histórico e cultural não existem patrimônios a serem preservados neste sentido.

Quanto ao inciso VII, não haverá ônus Material, ambiental, histórico ou cultural, apenas benefícios, sendo que estes serão revertidos e distribuídos para toda a sociedade camponovense, com a geração de emprego e renda que a transformação da área rural em expansão urbana para fins industriais trará para Campo Novo Parecis.

Sendo o que tinha para o momento, reforço votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


RAFAEL MACHADO

PREFEITO MUNICIPAL



ANALISE DOS REQUISITOS CONTIDOS NO
ART. 42-B DA LEI N°. 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

CÓPIA

A Lei n°. 10.257, de 10 de julho de 2001, dispõe em seu art. 42-B,
algumas diretrizes acerca da ampliação do perímetro urbano, sejam elas:

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.



§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Pois bem, considerando o contido no inciso I d supracitado artigo, o Mapa Topográfico e mapa de demarcação vão em anexo, cumprindo com a finalidade pretendida.

Quanto ao inciso II, pode-se verificar, também pelos documentos em anexo, que não existem “trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais”, haja vista tratar-se de terreno plano, sem qualquer risco de desastres naturais;

Quanto o inciso III, toda a infraestrutura será executada ao longo da Rodovia e a da linha Santa Maria;

Quanto ao inciso IV, a área expandida está sendo classificada como perímetro urbano para fins industriais, o que por si só contribui para a geração de emprego e renda para os municíipes;

Quanto ao inciso V, a área e expansão trata-se de uma zona industrial sem destinação habitacional e portanto inexistente a demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana;

Quanto o inciso VI, durante a implantação das instalações dos empreendimentos industriais, todas as licenças ambientais competentes serão



exigidas para proteção ambiental, sendo que quanto ao patrimônio histórico e cultural não existem patrimônios a serem preservados neste sentido.

Quanto ao inciso VII, não haverá ônus Material, ambiental, histórico ou cultural, apenas benefícios, sendo que estes serão revertidos e distribuídos para toda a sociedade camponovense, com a geração de emprego e renda que a transformação da área rural em expansão urbana para fins industriais trará para Campo Novo Parecis.

Sendo o que tinha para o momento, reforço votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Campo Novo do Parecis do Parecis, MT, 11 de dezembro de 2020.


CARLA CRISTINA FREITAS SILVA
ASSESSORA JURÍDICA - PORTARIA 495/2020
OAB/MT 18.295


ANTONIO CESAR LIMA VIANA
CREA: 2001006209



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

Nº 005/2020

PARECER COMDUAC

Em atenção ao projeto de Lei 80/2020-LE de 02 de dezembro de 2020 .

EMENTA:

Dispõe sobre a transformação e inclusão de nova área ao perímetro urbano do município de Campo Novo do Parecis.

DAS PROPOSTAS E ALTERAÇÕES:

- 1- Fica delimitado o novo perímetro urbano da cidade de Campo Novo do Parecis - MT, que será acrescido da área de 300,2265 ha, para fins de transformação de zona rural em zona industrial (01) um (ZI-I): Conforme quadro de áreas georreferenciado abaixo e mapa do Ministério Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em anexo.

CONCLUSÃO

- 2- As demais alterações segue em anexo, na ata da reunião.

De	Longitude	Latitude	Para	Azimute	Distância (m)	Confrontações
BVN-M-0726	57°53'07,636"	13°33'26,786"	BVN-M-0718	168°28'	1.695,09	CNS:06.506-0 / Mat.15.420/Fazenda Ouro Verde III
BVN-M-0718	57°52'56,377'	13°34'20,827"	BVN-M-0719	259°51'	1.771,41	CNS:06.506-0 / Mat.15.109/Fazenda Horizonte II
BVN-M-0719	57°53'54,374"	13°34'30,971"	BVN-M-0727	346°17'	1.638,15	CNS:06.506-0 / Mat.14.960/Fazenda Portal das Missões
BVN-M-0727	57°54'07,291"	13°33'39,191"	BVN-M-0726	78°00'	1.833,80	Estrada Municipal Linha Santa Maria

Area total de 300,2265 ha



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

Transformação e inclusão da área de 300,2265 há ao perímetro urbano do município de Campo Novo do Parecis. Conforme projeto de Lei 80/2020

Dessa forma, os assuntos supracitados acima, estão aptos a retornar a Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis com o posicionamento dos conselheiros do COMDUAC.

Encerrada a reunião às 10h30min, redigida por mim e assinada por todos os membros do Conselho.

08 de dezembro de 2020



Antonio Cesar Lima Viana

Pres. COMDUAC

Página 2 de 2